



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

53

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
0	De 21/05/1997
0	Stoluntino
	Rubrica

Processo : 13005.000154/91-87

Sessão : 21 de setembro de 1995

Acórdão : 203-02.411

Recurso : 98.195

Recorrente : PEDRO DE QUADROS CASTILHOS

Recorrida : DRJ em Porto Alegre-RS

ITR - REDUÇÃO - Faz jus à redução do imposto, o contribuinte que não estiver inadimplente em relação a exercícios anteriores. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDRO DE QUADROS CASTILHOS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 21 de setembro 1995

Osvaldo José de Souza
Presidente

Celso Angelo Lisboa Gallucci
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Mauro Wasilewski, Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff e Tiberany Ferraz dos Santos.

itm/ld/ja/gbrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13005.000154/91-87

Acórdão : 203-02.411

Recurso : 98.195

Recorrente : PEDRO DE QUADROS CASTILHOS

RELATÓRIO

Tempestivamente, o contribuinte em epígrafe impugnou o lançamento consubstanciado na Notificação de fls. 02, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, do exercício de 1991, relativo ao imóvel denominado Fazenda Santa Eulália. Alegou que não lhe foi concedido redução do imposto.

A autoridade julgadora de primeiro grau manteve o lançamento em decisão assim ementada:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

REDUÇÃO DO IMPOSTO

Não gozará do benefício da redução do ITR previsto no parágrafo 5º do artigo 50 da Lei nº 4.504/64, com a redação dada pela Lei nº 6.746/79, o imóvel que, à data do lançamento, estiver com débito de exercícios anteriores.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.”

Inconformado, o contribuinte interpôs o Recurso de fls. 19 e 20 arguindo, em resumo, que em 10.12.87, efetuou na Caixa Econômica Federal o depósito judicial referente ao ITR/92 (fls. 31), que se encontrava na fase de execução fiscal. Assim, foi em duplicidade o recolhimento que realizou em 17.05.94 através do DARF de fls. 33.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13005.000154/91-87
Acórdão : 203-02.411


VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR - CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A redução do ITR/92 não foi concedida ao fundamento de que, à época do lançamento, pendia débito referente ao exercício de 1982, que só foi quitado em 17.05.94. Argui, o recorrente, que em 10.12.87 efetuou depósito judicial do débito. Em abono do que alega juntou cópia do recibo do depósito (fls. 31) e mais os Documentos de fls. 25/30. Tais documentos provam, segundo entendo, que o débito do ITR/82 foi objeto do depósito acima referido.

Assim, por força do que dispõe o inciso II, do artigo 151 do Código Tributário Nacional, a exigibilidade do ITR/82 estava suspensa quando do lançamento do ITR/92, fazendo, pois, o recorrente, jus à redução em questão. Voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões em 21 de setembro de 1995


CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI